

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO PATERNO NA VISÃO DO TJ/RS: ENTRAVES À APLICAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.

Bruno Santini Paim¹
Rosane Leal da Silva²

RESUMO

O objetivo deste artigo é identificar e analisar a resposta do Estado ao pedido de indenização por dano moral causado por abandono afetivo paterno de crianças e adolescentes realizado por quem detém as obrigações inerentes ao poder familiar. Questionou-se se o abandono emocional violaria os princípios de dignidade, afetividade e responsabilidade parental estipulados na Constituição Federal, na Lei nº 8.069, de 1990 e no Código Civil Brasileiro, indagando sobre a resposta jurisdicional em tal situação. Para responder ao questionamento, aplicou-se método de abordagem dedutivo, partindo de análise geral sobre o direito de convivência familiar até chegar nas decisões que enfrentam o tema em ações de reparação civil, ocasião em que foi empregado o método de procedimento monográfico. Assim, inicialmente foi analisado o instituto da convivência familiar e a importância do afeto e do cuidado no desenvolvimento dos infantes e adolescentes. Em seguida, foram abordadas questões acerca da responsabilização civil, seus critérios para o quantum indenizatório e os fundamentos utilizados pelos julgadores em suas decisões. Concluiu-se que as decisões tomadas pelo Tribunal Gaúcho, no ano de 2019, não estão diretamente ligadas ao melhor interesse da criança e adolescente no que tange à indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo paterno e descumprimento do dever de cuidado, pois adotam critérios rigorosos para comprovação de dano, o que contraria o melhor interesse da criança e do adolescente.

PALAVRAS-CHAVE: abandono afetivo paterno; dano moral; dever de cuidado; proteção integral; responsabilidade civil.

ABSTRACT: The objective of this article is to identify and analyze the State's response to the claim for compensation for moral damage caused by paternal emotional abandonment of children and adolescents by the responsibility of those who hold the obligations inherent to family power. The question was raised whether emotional abandonment violates the principles of dignity, affection, and parental responsibility stipulated in the Federal Constitution, in Law n. 8,069 of 1990, and the Brazilian Civil Code, inquiring about the jurisdictional response in such a situation. To answer the question, the deductive approach was applied, starting from a general analysis of the right to family cohabitation until it reaches the decisions that face the theme in civil remedy actions, occasion in which the monographic procedure method was used. Thus, initially, the institute of family cohabitation and the importance of affection and care in the development of children and adolescents were analyzed. Next, questions about civil liability were addressed, as well as the criteria for quantum compensation and the grounds used by judges in their decisions. It was concluded that the decisions taken by the Gaúcho Court, in the year 2019, are not directly linked to the best interest of the child and adolescent regarding the compensation for moral damages

¹ Acadêmico de Direito.

² Doutora em Direito pela UFSC, com pesquisa sobre criança e adolescente. Professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana.

arising from paternal affective abandonment and breach of the duty of care because they adopt strict criteria for proving damage, which goes against the best interest of the child and adolescent.

KEYWORDS: paternal affective abandonment; moral damage; duty of care; integral protection; civil responsibility.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar a importância dos genitores no desenvolvimento saudável e integral da criança, com atenção aos aspectos psicológicos da personalidade da criança. A família é o degrau para estruturação do indivíduo, é sua base, onde são passados valores morais, éticos, segurança. Nessa perspectiva, é de suma importância que estejam presentes tanto a figura paterna quanto a materna, ambos essenciais para o bom desenvolvimento físico, mental, afetivo e social da criança e do adolescente.

Não são raros os casos em que o pai se faz ausente, independente do motivo, e a criança que possui aquela figura paterna como sinônimo de força e segurança acaba por sentir-se insegura, e, por mais que a mãe exerça os dois papéis, é como se faltasse um pedaço a ser preenchido. Nesse contexto, no decorrer do desenvolvimento da criança, podem ser desencadeados diversos problemas psicológicos em decorrência da carência afetiva por parte de seu genitor.

Levando em consideração os eventuais problemas derivados da situação, o sistema jurídico brasileiro adota algumas medidas quando ocorre o abandono afetivo por parte de algum dos genitores, impõe pagamentos de indenizações como forma de compensar a falta de afeto e, ao mesmo tempo, gerar um aporte financeiro para seu desenvolvimento. Entretanto, o simples pagamento de uma reparação civil não supre a ausência de um pai durante a vida, onde existem valores inestimáveis, que de forma alguma poderiam ser resolvidos ou compensados por uma quantia em dinheiro.

Não foi sem razão que a Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB), em seu artigo 226 deixa claro a importância da família como base da sociedade, assim como o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que deixa claro a importância do reconhecimento da filiação, sendo este direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.

Todos esses preceitos visam criar condições para proteger a dignidade da pessoa, conforme exposto no artigo 1º, III da CRFB. Assim qualquer ofensa gerada ao ser humano, sem qualquer distinção, deve ser reparada, nos termos do artigo 5, X da CRFB, combinada com o artigo 927 do Código Civil. Ao analisar tais dispositivos percebe-se que há previsão

legal que autorize a condenação dos genitores, já que a ausência da figura paterna tem potencial para produzir uma série de problemas no desenvolvimento de quem se encontra em fase de formação, a merecer proteção e cuidados integrais. Em que pese o amparo legal, muitos julgadores não aplicam essa solução, o que evidencia a importância da discussão do tema, pois se liga à proteção integral que a criança e adolescentes. Todos têm direito ao pleno desenvolvimento e o descumprimento do dever de cuidado, por parte de um dos genitores, gera forte violação da dignidade da criança, o que justifica o presente estudo, que se mostra atual e importante.

Sobre esse grande tema, foi delimitado para fins desta pesquisa, uma análise doutrinária e jurisprudencial das consequências do abandono afetivo paterno, investigação a ser realizada a partir de estudo de casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no ano de 2019.

Feita esta delimitação foi formulado o seguinte problema de pesquisa: Considerando a realidade social brasileira, em que muitas crianças crescem sem a figura paterna presente, cujo pai nega o afeto e o cuidado ao infante/adolescente, fato que pode acarretar efeitos negativos ao seu desenvolvimento e fere o direito à convivência familiar. Diante disso, é possível afirmar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considera essa situação como geradora de danos morais em favor do infante/adolescente? Em caso afirmativo, sob quais critérios e, caso negue a reparação, quais os fundamentos utilizados pelos desembargadores para sustentar tal negativa?

Para responder este problema, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, também conhecido como ‘pirâmide invertida’, uma vez que a pesquisa terá início por uma perspectiva mais geral, envolvendo conceitos de convivência familiar e todas as suas circunstâncias, tais como carinho, afeto, responsabilidade civil e análise normativo-jurisprudencial nos tribunais da Região Sul para, então, verificar o critério adotado pelo TJRS ao julgar ações que envolvam o abandono afetivo e a indenização pecuniária.

Foi utilizado também o método de procedimento comparativo, porquanto haverá uma análise e comparação de julgados cronológica e regionalmente escolhidos – no espaço de tempo de 01 ano anterior à 2020, todos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – a fim de verificar semelhanças e explicar divergências, bem como avaliar o critério adotado para julgar as decisões referentes à indenização pecuniária e critérios para fixação do quantum indenizatório, no que se refere ao abandono afetivo paterno.

Aplicada esta metodologia, resultou em um artigo científico dividido em três partes: na primeira parte serão abordados temas referentes ao direito à convivência familiar e a

importância do afeto, na sequência serão evidenciadas as bases da responsabilidade civil em caso de descumprimento do dever de cuidado e, na última parte será feita uma análise no que diz respeito aos fundamentos do TJRS acerca do abandono afetivo paterno e o critério para fixação do quantum indenizatório.

O presente tema se liga à linha de pesquisa Teórico Jurídica, Cidadania e Globalização por tratar de tema muito importante para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, cidadãos merecedores de proteção integral.

1 CONVIVÊNCIA FAMILIAR: A IMPORTÂNCIA DO AFETO NO DESENVOLVIMENTO DOS INFANTES E ADOLESCENTES

A convivência familiar tem um importante papel na vida e no desenvolvimento da criança e adolescente, pois gera uma proteção não só física, mas também psicológica. As figuras paterna e materna, em conjunto, proporcionam um estado de bem-estar e proteção, dois pilares essenciais para o bom desenvolvimento da criança e do adolescente.

O melhor interesse da criança e do adolescente vem muitas vezes ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana, devendo sempre ser levado em consideração, em qualquer atitude que possa trazer alguma mudança nas suas respectivas vidas.

De acordo com Silva (2019, p. 41):

O princípio da dignidade humana assegurou tratamento igualitário para todos os entes familiares, seja mulher ou homem, filho biológico, adotado, inseminado, para as uniões entre pares iguais. É por meio da família que se busca a realização pessoal de cada um dos seus membros, sendo as crianças e adolescentes os principais focos de proteção.

Percebe-se que a criança e o adolescente são partes vulneráveis no grupo familiar, necessitando de proteção, cuidados, afeto, podendo a ausência de um destes ocasionar problemas psicológicos no decorrer de seu desenvolvimento, fazendo com que a família busque proteger seus filhos de qualquer risco. Não é por acaso que o ordenamento jurídico brasileiro possui diversos dispositivos visando à proteção da criança e do adolescente.

Reconhecida a importância da família como uma instituição responsável pelo bom desenvolvimento da criança, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 227³ traz os deveres da família, sociedade e do Estado. Custodio (2008, p. 32), a respeito da

³ É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

importância da proteção integral, assim se manifesta:

Os direitos especiais de proteção também estão previstos no art. 227, da Constituição Federal e regulamentados no Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 5º, prevendo que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Neste contexto, é interessante ressaltar a importância que a família tem no desenvolvimento físico, sociocultural e psicológicos da criança e do adolescente. Deste modo, é de suma importância a presença dos pais no desenvolvimento dos infantes, pois são eles que transmitem a segurança e conhecimento necessário para seu desenvolvimento.

A CRFB elenca diversos direitos fundamentais e relevantes para o bom desenvolvimento da criança, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990), conforme entendimento de Lôbo (2011, p.76):

No direito brasileiro, o princípio encontra fundamento essencial no art. 227, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente “com absoluta prioridade” os direitos que enuncia. A Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, com força de lei no Brasil desde 1990, estabelece em seu artigo 3.1 que todas as ações relativas aos menores devem considerar, primordialmente, “o interesse maior da criança. Por determinação da Convenção, deve ser garantida uma ampla proteção ao menor, constituindo a conclusão de esforços, em escala mundial, no sentido de fortalecimento de sua situação jurídica, eliminando as diferenças entre filhos legítimos e ilegítimos (art. 18) e atribuindo aos pais, conjuntamente, a tarefa de cuidar da educação e do desenvolvimento. O princípio também está consagrado nos arts. 4º e 6º da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Reconhecendo assim a importância da família no cotidiano da criança e adolescente, uma vez que é dentro do ambiente familiar que começa o desenvolvimento de suas habilidades. Um fator de suma importância é o desenvolvimento emocional do infante, reflexo de um investimento familiar saudável, que contribui para o bom desenvolvimento e prevenção de futuros problemas emocionais.

Dimas Messias de Carvalho (2013, p. 104), acerca dos direitos fundamentais, refere que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao dispor sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, assegura com absoluta prioridade a efetivação dos seus direitos fundamentais, entre eles o direito à convivência familiar e comunitária, conforme previsto, no artigo 4º, caput, parte final.

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante do explicitado, pode-se observar que a fase de desenvolvimento da criança e do adolescente é de suma importância para que possa ser desenvolvido todo seu potencial, e nesse caso, o carinho, o vínculo afetivo e a atenção por parte dos genitores é fundamental.

Neste contexto, o ordenamento jurídico brasileiro garante que dentro das relações familiares prevaleça a consagração da dignidade de cada membro, seja ele uma criança ou um adolescente, um adulto ou idoso, pois é na família que se formam espaços de convivência ideais, que são relevantes para o equilíbrio e bom desenvolvimento da estrutura solidária das pessoas (SILVA, 2019, p 41).

Verifica-se, portanto, a importância da família e a necessidade de que haja uma relação de carinho e afeto entre pais e filhos, desde o princípio até seu total desenvolvimento, o carinho de ambos os pais é fundamental para o bom desenvolvimento ao longo dos anos. Desse modo, o pai e a mãe irão fazer parte da formação e do desenvolvimento físico, psicológico, afetivo e moral de seus filhos, bem como a parte social, para cada fase de sua vida, pois a necessidade da atuação constante dos genitores não se encerra apenas com a infância, sendo essa apenas uma etapa vencida. A família, portanto, deve ser entendida como um liame afetivo, acima de tudo, a ser concretizado entre seus membros, por meio da convivência, em nome do zelo aos filhos.

Na sequência o trabalho evidenciará situações em que a ausência de assistência prestada pelos genitores em relação aos seus filhos acarretarão em responsabilização na esfera civil em decorrência de descumprimento do dever jurídico originário.

2 ABANDONO AFETIVO PATERNO: RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CRITÉRIOS PARA O QUANTUM INDENIZATÓRIO

O dever de convivência dos pais começou a ser tratado como um direito dos filhos, pois é evidente que eles necessitam de assistência de ambos os genitores para o seu bom desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990) em seu artigo 19, estabelece de forma clara que: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Nos dias atuais, não basta apenas pensar que o pagamento de alimentos bastaria para suprir o papel do pai ausente, pois vai além disso, prestar alimentos é apenas um degrau da

responsabilidade que foi assumida, pois tem a convivência, o afeto, as brincadeiras, as condições psicológicas, é mais amplo que apenas um auxílio pecuniário.

No contexto de abandono afetivo, Lôbo (2011, p. 310-311) refere que:

Sob esta expressão, a doutrina e a jurisprudência brasileiras atentaram para o fato de o pai, que não convive com a mãe, contentar-se em pagar alimentos ao filho, privando-o de sua companhia. A questão é relevante, tendo em conta a natureza dos deveres jurídicos do pai para com o filho, o alcance do princípio jurídico da afetividade e a natureza laica do Estado de Direito, que não pode obrigar o amor ou afeto às pessoas.

O fato de o pai contentar-se apenas com o pagamento de valor pecuniário para com o filho, acaba por ir contra o princípio básico da convivência familiar, que por sua vez é fundamental para o bom desenvolvimento da criança e do adolescente, pois uma boa estrutura familiar faz com que essa criança em sua vida adulta repasse para seus futuros filhos os mesmos conceitos que lhes foram passados por seus genitores.

Dolce (2016, p 98), refere que: “Com efeito, nestes casos, a negativa de afeto pode representar um ato ilícito cometido pelo genitor, que abandona, com relação ao filho que sofre as consequências de um descaso”.

Por conta disso, o genitor que não dá assistência ao seu filho não está apenas desrespeitando sua função de ordem moral, mas também a legal, pois está falhando em seu papel como pai, que vai muito além de um pagamento de alimentos.

Segundo Venosa (2013, p. 330) o abandono não é apenas o ato de deixar o filho sem assistência material: abrange também a supressão do apoio intelectual e psicológico. A perda poderá atingir um dos progenitores ou ambos. Assim, reforça a ideia de que não basta apenas o auxílio material para suprir a falta de uma figura paterna na vida de uma criança ou adolescente, vai muito além disso.

Dessa maneira, o poder familiar possui características como a irrenunciabilidade, que sustenta a ideia de que os pais jamais poderão renunciar, ressalvadas as situações de riscos ou vulnerabilidade. Outra característica de suma importância, que reforça a relevância da convivência familiar é a imprescritibilidade, que diz respeito à responsabilidade que os genitores detêm quanto aos seus filhos, a qual não deixará de existir pelo simples fato de deixarem de cuidar ou cumprir com suas obrigações.

Evidentemente, a atitude dos pais é de grande importância para o desenvolvimento da criança, sendo que, no momento em que um algum dos genitores faltam com seu dever, ficam suscetível a reprimendas de caráter civil e criminal (VENOSA, 2013, p. 332). No

âmbito familiar, a responsabilidade civil deve ser tratada de forma bem delicada, uma vez que envolve diversos sentimentos de foro íntimo por parte de todos os envolvidos. Nesse contexto, Aline Biasus Suarez Karow (2012, p. 164) diz que:

A responsabilidade civil no seio da família é o tipo de responsabilidade mais “delicada” que pode ser estudada, pois confrontam dois princípios muito próximos em si mesmos, aquele que coloca a dignidade do membro familiar acima de quaisquer circunstâncias com aquele que dispõe sobre a função social da família e a limitação da intervenção estatal.

São as consequências desse abandono afetivo pelo pai que gera o dever de amparar o filho pelo dano sofrido decorrente dessa omissão, sendo que o objetivo desta ação é exclusivamente ao cumprimento do dever que o pai tem com o filho, tendo em vista que o afeto, carinho e o amor não foram repassados ao infante.

Conforme explicam Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 869) a responsabilidade civil dispõe de três funções: compensatória do dano à vítima, punitiva do ofensor e a desmotivação social da conduta lesiva. A primeira função é quando há a possibilidade de voltar ao que era antes, caso não seja possível, é imposto um valor pecuniário que se equipare ao ideal. Já a segunda função é imposta no sentido de que a condenação sofrida acabe por gerar ao ofensor uma punição e esta função acaba por gerar a terceira, de conteúdo socioeducativo, deixando claro à sociedade que condutas semelhantes não serão toleradas.

A indenização civil tem por finalidade proporcionar alguma satisfação para vítima em decorrência do dano sofrido, em outras palavras, dando um bem em troca de outro. Nesse contexto Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvarenga (2012, p. 240):

Quando acontece um dano moral, entretanto, a questão não é tão fácil, pois os bens morais da vítima não são mensuráveis. De fato, a dor é inestimável e incomensurável em dinheiro, além de ser impossível ser avaliada por outra pessoa que não o lesado. Este problema, todavia, não pode servir de desculpa para o não arbitramento de indenizações, tampouco para o excessivo montante dado.

Em virtude disso, a compensação pelo abandono afetivo não se resume apenas em valores pecuniários, mas também morais, como bem explica Lôbo (2011, p. 311-312):

Entendemos que o princípio da paternidade responsável estabelecido no art. 226 da Constituição não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também a assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão indenizatória. O art. 227 da Constituição confere à criança e ao adolescente os direitos “com absoluta prioridade”, oponíveis à família — inclusive ao pai separado —, à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, que são direitos de conteúdo moral, integrantes da personalidade, cuja rejeição provoca dano moral. O poder familiar do pai separado

não se esgota com a separação, salvo no que concerne à guarda, permanecendo os deveres de criação, educação e companhia (art. 1.634 do Código Civil), que não se subsumem na pensão alimentícia.

Neste cenário, pode-se perceber que no âmbito da responsabilidade civil o pagamento de um valor pecuniário não permite a ausência do genitor no decorrer da criação da criança, devendo ele estar presente, não podendo usar o pagamento como um pretexto para sua ausência. A responsabilidade paterna vai além da reparação material, ela implica na formação do caráter dos filhos, seus valores e princípios, que lhes nortearão pelo caminho da vida.

Conforme afirma Trindade (2012, p. 330) a ruptura da relação entre os pais, consequentemente com o abandono afetivo, gera um sentimento de contrariedade, culpa e ansiedade, um desejo de reconstrução, que muitas vezes é difícil de ser alcançado. Em virtude disso, a criança pode apresentar alguns fatores como desinteresse ou até mesmo desmotivação em suas atividades escolares, gerando efeitos negativos quanto ao âmbito emocional com colegas de escola, assim como diminuição no rendimento escolar. Também refere que crianças pequenas não têm condições e maturidade para compreender o motivo que levou seu genitor a abandonar o lar, trazendo para si a ideia de culpa e abandono, o que pode ocasionar em diversos problemas futuros, tais como insegurança, condutas regressivas, comportamento antissocial, condutas repetitivas e depressão.

Giselda Hironaka (2007) refere que:

A ausência injustificada do pai, como se observa, origina evidente dor psíquica e conseqüente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção – função psicopedagógica – que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade. Além da inquestionável concretização do dano, também se configura, na conduta omissiva do pai, a infração aos deveres jurídicos de assistência imaterial e proteção que lhe são impostos como decorrência do poder familiar.

Cumpra observar a importância da presença paterna no desenvolvimento da criança e do adolescente, seja física, psíquica ou moral, e que essa omissão trará consequências, não só para o pai ausente, mas também para criança, vítima desse abandono. Por outro lado, existem alguns casos em que o genitor não possui a intenção de abandonar seu filho, entretanto, deixa de cumprir com suas obrigações, mesmo que de forma omissiva e negligente, não o desobriga de ser um pai presente na vida de seu filho. A falta de intenção não desobriga a indenizar, conforme destacado por Silva (2005, p. 03),

Ressalte-se que a lesão produzida por um membro da família a outro é gravame maior do que o provocado por terceiro estranho à relação familiar, ante a situação privilegiada que aquele desfruta em relação a este, o que justifica a aplicabilidade da teoria geral da responsabilidade civil.

Dessa forma, é evidente que a criança criada com a presença de seu genitor e cercada de afeto e cuidado tem mais probabilidade de ter uma convivência harmônica, não somente no âmbito da família, mas também nas suas interações sociais, diferente do infante que tem sua criação afastada da figura paterna devido ao abandono afetivo, que acaba gerando um sentimento de rejeição, prejudicando seu desenvolvimento social, e, até mesmo, dando existência a uma revolta pela situação vivenciada.

Nesse sentido, a criança acaba gerando um trauma em consequência do abandono sofrido por seu genitor, juntamente com a sensação de culpa que carrega em decorrência disso, por não ser amado, não ser aceito. Tais sentimentos impedem ou prejudicam o adequado desenvolvimento, como sustenta Dias (2016, p.57):

A sadia formação dos filhos passa pelo ambiente familiar e pelo exercício responsável do poder familiar dos pais, a quem incumbe uma série de direitos e deveres. Esse conjunto de deveres não se restringe tão somente aos encargos de cunho econômico, como administração dos bens dos menores, abrange também a tutela sobre a pessoa dos filhos, como dever de assistir, criar e educar, assim como tê-los sob sua guarda.

Portanto, quando esses deveres não são observados pelos genitores, gerando-se danos à prole, natural que os atingidos busquem a indenização pela dor suportada, como se verá a seguir. Para evidenciar a importância do tema, na sequência serão tratados os casos de abandono afetivo paterno perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verificando se obrigação se limita ao atendimento das necessidades de caráter financeiro, ou se está alinhada ao melhor interesse da criança por entender que os deveres dos genitores vão além do pagamento da pensão alimentícia.

3 ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO TJRS ACERCA DO ABANDONO AFETIVO PATERNO E O CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Entendendo ser cada vez mais importante o bem-estar das crianças, é de suma importância que haja entre os julgadores um critério que busque não só uma solução imediata, mas que atenda aos princípios do melhor interesse da criança/adolescente, que é a parte mais vulnerável do litígio.

Vale ressaltar que diversos critérios são observados e analisados para que seja tomada a decisão mais correta possível, porém, nem todos buscam enfatizar nas decisões a importância do afeto nas relações entre pai e filho. Como exemplo de decisão que valoriza o afeto tem-se o julgado nº 70079477543, decidido pelo Tribunal de Justiça Gaúcho em 28 de novembro de 2018, no qual foi considerado o abandono afetivo como causa de indenização dos danos morais. Neste caso, foi observado o nexo causal entre a omissão afetiva do pai e o comprometimento da estabilidade emocional da criança/adolescente.

Inicialmente, cabe ressaltar o contexto em que foram realizados os atos, após, os motivos e as causas que levaram a referida omissão. Observa-se que, após a adoção da criança, ela começou a apresentar um quadro de transtorno de conduta, e, passado algum tempo, começou a ser vista como um problema para seus genitores, tendo eles devolvido a criança para o abrigo, a fim de preservar seu núcleo familiar, o que ocasionou em um afastamento consciente entre pai e filho, vindo até mesmo rejeitar sua volta ao lar quando já se encontrava recuperado do acolhimento institucional.

Diante disso, ficou clara a responsabilidade quanto o abandono parental, assim como a violação dos direitos básicos da criança, permanecendo mantida a decisão relativa aos danos morais em decorrência do abandono afetivo. Ainda que se trate de caso extremo, que gerou o retorno da criança ao acolhimento institucional, percebe-se a sensibilidade dos julgadores em compreender os efeitos negativos que tal situação produz sobre a dignidade humana.

Portanto, visando verificar e compreender a tendência de enfrentamento dado pelo Tribunal no ano seguinte, para confirmar se essa posição se mantinha ou não, elegeu-se o ano de 2019 para a realização de investigação, tendo sido pesquisados os julgados utilizando-se as palavras-chave abandono afetivo paterno, afeto, danos morais, indenização, o que resultou em 20 (vinte) casos decididos no TJRS. Dos pesquisados, em segundo grau de jurisdição, todos foram contra a concessão de dano moral em relação ao abandono afetivo paterno.

Destes 20 (vinte) casos pesquisados, 05 (cinco) deles foram os mais significativos, tendo eles como principais argumentos o nexo causal entre a omissão afetiva do pai e o comprometimento da estabilidade emocional da criança. Dentre os 05 (cinco) principais, três deles foram os que tiveram maior impacto em seus argumentos, deixando bem claro o ponto chave para não concessão do dano moral em decorrência do abandono afetivo paterno.

O primeiro julgado a ser descrito ocorreu na comarca de Nova Prata, e trata do caso do em que a criança, representada por sua genitora, apela da sentença de primeiro grau, a qual julgou improcedente o pedido de reparação por abandono afetivo paterno. Os dados foram

obtidos do Recurso de Apelação nº 70083244657, julgado pela Sétima Câmara Cível em 11 de dezembro de 2019.

Refere o caso que o apelado havia sido omissivo em relação aos seus deveres paternos, o que acabou produzindo muito sofrimento para o infante, ocasionando um sentimento de rejeição por parte do seu genitor. Tendo por esse motivo dado causa ao recurso, uma vez que pelos fatos expostos acabou gerando um dever de indenizar, considerando os abalos psicológicos causados em decorrência de seu abandono (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Por sua vez, a defesa alegou que não havia provas suficientes para que pudesse condenar o genitor ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de possíveis danos psicológicos, pois não restou devidamente comprovado o abandono afetivo.

Em seu voto, a Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro (RELATORA), referiu que, para que haja o dever de indenizar, deve haver nexo causal entre a conduta ilícita do genitor e o dano sofrido pelo infante, entendendo que nos autos não havia prova suficiente que comprovasse esse nexo causal, não podendo por si só, considerar o abalo emocional característica suficiente para gerar o dever de indenizar. Complementou que, para comprovar tais alegações, poderia ser utilizado o meio de prova testemunhal ou juntada de laudo psicológico (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Nota-se neste caso que o julgamento improcedente foi fundamentado no fato de se entender que o mero distanciamento não constitui abandono afetivo, haja vista que segundo o relator, o autor não demonstrou efetivamente o dano que sofreu com as provas necessárias, tendo ele o ônus probatório.

Tartuce (2012, p. 05-34) refere que os pais não têm dever de amar seus filhos, que o amor é um sentimento e seu subjetivismo o impede de obter valor jurídico. O centro do tema conceitual é que as obrigações dos pais para com os filhos, ou seja, o afeto familiar, estão intimamente relacionadas ao convívio e ao cuidado e, se exercidos de maneira inadequada, podem violar os direitos pessoais de crianças e adolescentes em um estágio especial de desenvolvimento.

Outro ponto importante é que, em sua fundamentação, o relator referiu que o dano poderia ser comprovado por meio de prova testemunhal ou laudo psicológico da criança, o que de fato não vem sendo aceito pelos demais julgadores, como ocorre no caso a seguir. Trata-se de Apelação Cível nº 70079427258, julgado pela Oitava Câmara Cível em 04 de abril de 2019.

O caso é proveniente da comarca de Camaquã, e foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na data de 04 de abril de 2019. O referido caso aborda o recurso de

apelação interposto por R.B.S, o qual teve sentença de primeiro grau desfavorável no sentido de que fosse concedido danos morais em decorrência de abandono afetivo paterno.

A parte autora levou ao processo provas acerca da ocorrência do abandono afetivo, como laudos médicos, os quais demonstravam que o infante possuía enfermidades do tipo depressão e ansiedade, as quais decorriam da ausência de afeto de seu genitor. Referiram nos autos que o apelado reconheceu em seu depoimento que desistiu de manter contato, bem como não possui nenhuma espécie de vínculo com as partes (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Em seu voto, o Des. Ricardo Moreira Lins Pastl (Relator) afirmou que:

[...] apesar da defendida ausência de convívio e de prestação direta dos cuidados paternos, entendo que o contexto fático aqui verificado não se presta a reconhecer a alegada prática de ato ilícito passível de reparação no âmbito econômico-financeiro, pois não foi categoricamente comprovada a omissão consciente do dever de cuidado pelo recorrido (RIO GRANDE DO SUL, 2019, p. 06).

Neste caso, o desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl entendeu que, apesar do afastamento paterno gerar presumido abalo emocional, deveria a parte autora ter efetivamente comprovado que os danos sofridos extrapolaram o mero desgaste familiar, o que seria facilmente demonstrado por meio de prova testemunhal ou mediante juntada de laudo psicológico (RIO GRANDE DO SUL, 2019). Entretanto, restou ignorado o fato de que o pai deixou claro que desistiu de manter contato com seu filho, sendo referido que, mesmo que houvesse presunção de dano psicológico, ainda assim, não estariam satisfeitos os pressupostos necessários.

No entanto, no ramo do Direito de Família, o cuidado é um fator muito importante e que deve estar presente nas relações familiares, trazendo consigo uma série de direitos e deveres entre seus membros, criando obrigações, especialmente no que se refere às relações entre pai e filho, uma proteção, tornando-o um valor implícito.

Como se observa, o pedido foi embasado em laudo médico, conforme constante nos autos, decorrentes de ansiedade e depressão, ocasionando danos psicológicos que foi sofrido pelo autor. Porém, novamente o pedido foi indeferido, com fundamento que nas provas juntadas não ficou demonstrada a prova do dano, nem mesmo o nexo causal entre as enfermidades e o abandono paterno.

No direito civil, o dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil. Pode ser de caráter patrimonial ou extrapatrimonial. O primeiro está relacionado com a possibilidade de se avaliar um valor monetário de prejuízo ou lucro cessante, enquanto o segundo refere-se às ofensas a direitos da personalidade (STOCO, 2007 p. 1629-1635)

A diferença que há entre os danos morais e os patrimoniais jamais deve se regular no tipo de direito ou na norma violada, mas no interesse tutelado pela lei ou no caráter da vantagem afetada. Isso porque todo direito procura estimular um interesse, assim, se o direito restar violado, o mesmo acontece com o interesse da criança/adolescente.

Nesse contexto, Cavalieri Filho (2002, p. 97) refere que o dano moral *in re ipsa* deriva impreterivelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, pelo próprio fato está demonstrado o dano moral à maneira de uma estimativa natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras de experiência comum. Portanto, é de se pensar, com base nas lições do autor, que não haveria tanta necessidade de comprovar o sofrimento com tantos laudos e formalidades, pois o simples fato de haver menção de que o autor da ação está em tratamento psicológico e sofreu trauma já deveria servir para impor a indenização.

O grande obstáculo apontado nos fundamentos das decisões encontra-se na comprovação dos danos emocionais sofridos pela criança/adolescente. Talvez essa dificuldade ocorra para quem apenas julga a partir dos fatos expostos no processo sem conhecer a realidade fática e sem perceber o sofrimento e constrangimento da criança envolvida. Pode-se perceber, pelas fundamentações, que um dos meios de prova que podem ser utilizados para concessão da reparação civil é o laudo médico que deve descrever todas as limitações, danos psicológicos e outros transtornos originados pelo abandono afetivo paterno, não bastando apenas um simples laudo constando somente a enfermidade.

O motivo de tamanha discussão a respeito da instrução probatória se dá acerca da impossibilidade de aceitação de determinada situação, uma vez que a dispensa integral de prova do dano moral só pode acontecer nos casos em que este se dá *in re ipsa*.

Assim, a lei obriga os pais no que tange aos cuidados junto aos filhos. A privação desses cuidados, o abandono moral, viola sua integridade psíquica e física, bem como o princípio do amparo familiar, valores que são protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação acarreta em dano moral. Assim, quem causar dano tem o dever de indenizar.

Seguindo esse pensamento de Paiva (2021, p. 31), explica que:

Desta forma, estabelecida exata correlação entre o afastamento paterno e o desenvolvimento de sintomas psicopatológicos no filho, comprovado o comprometimento da sua saúde física e psicológica em razão do eventual fracasso do laço paterno, é passível se falar de indenização por abandono afetivo com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, cuja previsão encontra guarida no artigo 1º, III, da Carta Magna.

Por tais motivos, entende-se que é possível a punição do genitor que faltar com seus deveres de cuidado, pois essa conduta gera consequências e danos irreparáveis à criança/adolescente, além de impedir que se formem os laços de afeto, tão importantes para o saudável desenvolvimento dos infantes e adolescentes. A falta de cuidado pode produzir consequências negativas para quem está em plena fase de formação de sua personalidade, identidade e intelecto, o que leva Pereira (2015, p. 69) a sustentar que:

O afeto para o direito de família não é apenas um sentimento. É uma ação, uma conduta. É o cuidado, a proteção e a assistência, especialmente entre pais e filhos, entre cônjuges, ou seja, o cuidado e a atenção na família conjugal na família parental. Tal comportamento pode ser traduzido como obrigação jurídica nas relações entre pais e filhos, pois é imprescindível para o desenvolvimento de uma criança e também para a saúde física e mental dos idosos.

O tema é controvertido e não há unanimidade quanto à imposição do dever de reparar, como esclarece Gagliano e Pamplona Filho (2012, p.740), ao tratar do deferimento de indenização em decorrência dos danos morais por abandono afetivo:

Já aqueles que se contrapõem a tese sustentam, em síntese, que sua adoção importaria em uma indevida monetarização do afeto, com o desvirtuamento de sua essência, bem como a impossibilidade de se aferir quantidade e qualidade do amor dedicado por alguém a outrem, que deve ser sempre algo natural e espontâneo e não uma obrigação jurídica, sob controle estatal.

Apesar de tantas decisões contrárias à concessão do dano moral em decorrência do abandono afetivo paterno, há um certo padrão em decisões de primeira instância, as quais em grande parte são favoráveis à concessão, como também nas de segunda instância, que são desfavoráveis, como se verá na sequência.

Conforme se extrai do processo número 076/1.17.0002109-6, proveniente da Comarca de Tupanciretã, julgado na data de 02 de julho de 2019, a parte autora ingressou com ação de indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo paterno em face do réu. Narrou a autora que após o demandado ter constituído nova família, foi deixada de lado, sendo ignorada por ele. Referiu que não entendeu os motivos que levaram ao afastamento de seu pai, e, após isso, desenvolveu um quadro de depressão, juntamente com outros problemas de saúde, inclusive, atentando contra sua própria vida. Houve audiência de instrução, momento que foram ouvidas testemunhas de ambas as partes (TUPANCIRETÃ, 2019).

A Juíza do caso, Dra. Suellen Rabelo Dutra, ao proferir sua sentença, julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que houve o abandono afetivo por parte do réu, referindo ainda que, no momento em que houve audiência de instrução, o próprio réu

alegou que não procuraria sua filha, demonstrando frieza quanto sua responsabilidade de visitá-la, mesmo percebendo o abalo de sua filha (TUPANCIRETÃ, 2019).

Observa-se que a decisão foi favorável ao reconhecer o dano moral em decorrência do abandono afetivo paterno. A instrução processual contou com dois tipos de provas, a testemunhal e documental, sendo esta o prontuário médico da parte autora, que serviu de comprovação dos danos produzidos em decorrência do abandono afetivo causado pelo seu genitor.

Quando se analisa o recurso do referido processo, pode-se diferenciar diversos aspectos importantes levados em conta nas tomadas de decisões referentes ao tema. Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 70083174474, proveniente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 23 de abril de 2020.

O presente recurso versa sobre a sentença anteriormente relatada, onde foi deferido o pedido da parte autora e condenado o réu ao pagamento de danos morais em decorrência do abandono afetivo. Após devido trâmite processual, o Des. Luiz Felipe Brasil Santos (RELATOR), decidiu dar provimento ao recurso e revogar a condenação que julgou procedente o pedido em primeira instância. Fundamentou que, embora houvesse comportamento negativo por parte do réu, não havia nos autos provas que os danos emocionais causados à parte autora foram em decorrência da omissão do dever de cuidado por parte do réu.

O Des. Luiz Felipe Brasil Santos afirmou que:

Para concluir, condenação à pretendida indenização pecuniária não teria o condão de reparar mágoas, tristezas e desencantos com os desígnios da vida? como se a presença, o zelo e o amor familiar pudesse ser garantido pelo constrangimento da ameaça de uma sanção (RIO GRANDE DO SUL, 2020, p. 09).

Certamente há um distanciamento significativo no que tange à realidade fática das decisões entre primeira e segunda instância, e como visto, a decisão teve como principal fundamento para sua reforma a falta de nexos causal entre a conduta omissiva do genitor e os danos sofridos pela autora.

Quando se analisam os argumentos trazidos entre ambas as decisões, percebe-se que, na decisão de primeiro grau, em que a juíza esteve presente durante a instrução processual acompanhando as partes em suas oitivas, inclusive constatando frieza e desprezo do genitor na presença de sua filha no momento em que foi ouvida pelo Ministério Público, teve-se uma decisão favorável ao interesse da criança, visando a uma compensação por todo o dano

sofrido. Ao passo que, em segundo grau, o desembargador não possui esse contato com as partes, a decisão é tomada a partir dos argumentos já expostos e calcado em apreciação que muitas vezes se ampara na letra fria da lei, o que contribui para que diversos detalhes não sejam percebidos e considerados adequadamente pelo magistrado.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar o tema referente ao abandono afetivo paterno e a falta no dever de cuidado e sua repercussão nas decisões judiciais em ações de reparação civil por danos morais, análise que foi feita à luz do melhor interesse da criança e adolescente.

Inicialmente, o presente artigo demonstrou a importância do afeto e da convivência familiar para um desenvolvimento saudável, sendo que sua ausência pode ser entendida como descumprimento do dever jurídico originário. Na sequência, foi apontado as consequências da ausência paterna no descumprimento de suas obrigações, bem como os danos causados à criança/adolescente abandonado(a), tais como desinteresse, desmotivação em atividades escolares, assim como efeitos negativos no âmbito emocional. Contextualizado o tema à luz da doutrina, este artigo fez uma análise das principais decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no ano de 2019, referente ao tema, chegando a uma conclusão de que, apesar das inovações e evoluções ao longo do tempo, o Tribunal Gaúcho ainda possui resistência quanto à condenação do pai ausente. Resiste em compreender que, se de um lado não se pode impor que os pais amem os filhos, por outro há o dever de cuidado e este, ao falhar, configura descumprimento de deveres parentais, a ensejar a indenização de eventuais danos produzidos.

Percebe-se que o TJRS, ao julgar os casos de indenização por abandono afetivo paterno, não leva em consideração o melhor interesse da criança/adolescente, muitas vezes causando mais danos a elas, pois as privam de um direito fundamental e promovem uma insatisfação e sensação de impunidade. Grande parte das decisões são por indeferimento do pagamento dos danos morais em decorrência do abandono afetivo, pois procuram apenas por uma comprovação material, por meio de laudos técnicos que demonstrem que a criança/adolescente abandonado(a) teve seus danos emocionais causados em decorrência do abandono afetivo paterno. Estes danos deveriam ser entendidos como presumidos e o fato de estarem em tratamento já deveria servir como prova, pois há de se presumir que uma criança abandonada, a quem foi sonegado o cuidado parental e que está sujeita a tratamentos psicológicos derivados de um trauma está nessa situação em decorrência da omissão paterna.

Assim, conclui-se que as decisões referentes à indenização em decorrência do abandono afetivo paterno, quando indeferidas, se mostram em desarmonia com a proteção integral, adotada no Brasil na Constituição Federal e reiterada no Estatuto da Criança e Adolescente, pois não atende ao melhor interesse da criança e adolescente. Tais decisões aplicam a mesma lógica reparatória da responsabilidade civil, insensíveis aos sentimentos envolvidos que emanam da criança ou adolescente que buscou o Poder Judiciário. Estão presas a um conceito estrito, que não visualiza a realidade fática do caso, com valorização extremada de uma prova de nexos causal entre a ausência de afeto e cuidado e o trauma suportado, como se não pudesse ser presumido esse dano que atinge a dignidade humana da criança ou adolescente a quem é sonogado o cuidado como filho(a).

Ao persistir com essa posição tradicional sobre responsabilidade civil, o Poder Judiciário gaúcho parece desconhecer o compromisso assumido pelo Brasil ao adotar a doutrina da proteção integral, segundo a qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de promover os direitos de quem está em fase de formação. Quando a família, em especial o pai, falha com o seu dever de cuidado e sonoga a atenção a quem está em processo de desenvolvimento ele age em contrariedade ao que dispõe a legislação protetiva, cabendo ao Estado reconhecer essa violação e dar resposta jurisdicional que priorize o melhor interesse da criança, sob pena de também o Estado se configurar como violador de direitos da infância.

REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, Maria Amália Figueiredo, **A responsabilidade civil em face do abandono afetivo e a problemática do quantum indenizatório**, São Paulo, v5, n.1, p. 240, jul. 2012. <http://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/165/113>. Acesso em: 07 dez. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2020.
- BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 09 out. 2020.
- CARVALHO, Dimas Messias de. Direito à convivência familiar. In: IBIAS, Delma Silveira. **Família e seus desafios: Reflexões pessoais e patrimoniais**. 2. ed. Porto Alegre: IBDFAM, 2013, p. 104.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- CUSTODIO, Andre. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, p. 22-43, jan. 2008. ISSN 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 10 abr. 2021.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DOLCE, Fernando Graciani. Abandono Afetivo e o Dever de Indenizar. **RJLB**, São Paulo, ano 2, n. 1, p. 98, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0093_0110.pdf. Acesso em: 12 out. 2020.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 3: responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GAGLIANO Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. v. único. São Paulo: Saraiva, 2017.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos** – além da obrigação legal de caráter material, 2007. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade+afetiva+na+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+pais+e+filhos+%E2%80%93+al%C3%A9m+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+legal+de+car%C3%A1ter+material.%2A>. Acesso em: 03 jan. 2021.
- KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno filiais**. Curitiba: Juruá, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PAIVA, Daiana de Assim. **Abandono afetivo** – Responsabilidade Civil e uma visão além da indenização. Porto Alegre: Fi, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões: Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70083244657**. Sentença de improcedência da ação. Relatora: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. 11 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/936164898/apelacao-civel-ac-70083244657-rs/inteiro-teor-936164933>. Acesso em: 07 maio. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70079427258**. Sentença de improcedência da ação. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. 04 de abril de 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697348263/apelacao-civel-ac-70079427258-rs/inteiro-teor-697348273?ref=serp>. Acesso em: 07 maio. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70083174474**. Sentença de procedência da ação. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. 23 de abril de 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/923630197/apelacao-civel-ac-70083174474-rs/inteiro-teor-923630203>. Acesso em: 07 maio. 2021.

SILVA, Danielle Caroline Campelo. **Direito e Afetividade: Uma análise do abandono afetivo após o julgamento do REsp 1.159-242/SP**. Porto Alegre: Fi, 2019.

SILVA, Valéria Galdino Cardin. Do dano moral no direito de família, nº 6, **RJLB**, 2015, p. 03.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. O princípio da solidariedade e algumas de suas aplicações ao direito de família - abandono afetivo e alimentos. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, n. 30, 10/2012, p. 05-34.

TRINDADE, Jorge. **Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**, 6. ed. São Paulo: Livraria do advogado, 2012.

TUPANCIRETÃ. Vara Judicial. **Processo nº: 076/1.17.0002109-6**. Sentença de procedência da ação. Juíza de Direito - Dra. Suellen Rabelo Dutra. 02 de julho de 2019. Disponível em: Acesso em: 07 maio. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Vol. 6 – Direito de Família**, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.